SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238488 - RJ (2026/0154271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JUNIOR - RJ075568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ALLAN TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA CONTRA CRIANÇA DE TENRA IDADE PRATICADA PELOS PAIS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além de não ter feito prova da alegada nulidade, a defesa apresentou o recurso tempestivamente, sendo irrelevante a arguição.
2. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, isso porque consta do acórdão estadual à e-STJ fl. 1694 que "Finda a instrução probatória, mediante o contraditório e ampla defesa, há nos autos provas suficientes para sustentar a condenação pelo grave e cruel crime cometido pelos apelantes."
3. Para afastar o reconhecimento da robustez das provas obtidas no curso da instrução seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. No que diz respeito à dosimetria da pena, ao mencionar fragmentos de ementa ou voto, sem explicação pormenorizada dos casos, a defesa não realizou o cotejo analítico exigido, de modo a não configurar o dissídio jurisprudêncial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 558846d2-9cd4-4b6d-b94b-1bad85019c0d

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 558846d2-9cd4-4b6d-b94b-1bad85019c0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238488 - RJ (2026/0154271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JUNIOR - RJ075568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ALLAN TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA CONTRA CRIANÇA DE TENRA IDADE PRATICADA PELOS PAIS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além de não ter feito prova da alegada nulidade, a defesa apresentou o recurso tempestivamente, sendo irrelevante a arguição.
2. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, isso porque consta do acórdão estadual à e-STJ fl. 1694 que "Finda a instrução probatória, mediante o contraditório e ampla defesa, há nos autos provas suficientes para sustentar a condenação pelo grave e cruel crime cometido pelos apelantes."
3. Para afastar o reconhecimento da robustez das provas obtidas no curso da instrução seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. No que diz respeito à dosimetria da pena, ao mencionar fragmentos de ementa ou voto, sem explicação pormenorizada dos casos, a defesa não realizou o cotejo analítico exigido, de modo a não configurar o dissídio jurisprudêncial.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1923/1925, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA60775987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: d702f55e-6478-41d3-aec5-21544370b9f9

especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e pela não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando: i) nulidade da intimação; ii) a controvérsia não exige o reexame de provas e; iii) houve cotejo analítico.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Sobre a nulidade da intimação por ausência do nome do advogado constituído, a defesa além de não fazer prova do alegado não conseguiu provar o prejuízo, apresentando tempestivamente o recurso. A propósito: AgInt no REsp n. 1.201.685/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016.

No mais, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

> *Os elementos existentes nos autos informam que a recorrente foi condenada à pena de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, pelo cometimento do crime de tortura qualificada (art. 1º, II, §§3º e 4º, II, da Lei 9.455/97), contra filha recém-nascida, com agravantes do art. 61, II, do Código Penal, e na forma do art. 71 do Código Penal.*
> *Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, isso porque consta do acórdão estadual à e-STJ fl. 1694 que "Finda a instrução probatória,* ***mediante o contraditório e ampla defesa****, há nos autos provas suficientes para sustentar a condenação pelo grave e cruel crime cometido pelos apelantes."*
> *O acórdão registra que "a vítima Maya nascida em 24/06/2023,* ***era uma bebê de 4 meses,*** *quando foi levada para o hospital pelo avô materno, após um episódio de convulsão. Após ser submetida a diversos exames, foi constatado que a vítima Maya apresentava* ***múltiplas fraturas e equimoses pelo corpo,*** *com consolidações em diferentes estágios: [...]. Não bastasse, as fotos, chocantes, extraídas do celular do réu, mediante autorização judicial, que instruíram o relatório da autoridade policial, mostram o tratamento desumano com a filha, puxando as orelhas, dando tapa em seu rosto e, ao que indica a foto, a drogando com maconha – pasta 219: (e-STJ fls. 1702/707)*

Documento eletrônico VDA60775987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: d702f55e-6478-41d3-aec5-21544370b9f9

Para afastar o reconhecimento da robustez das provas obtidas no curso da instrução seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena, ao mencionar fragmentos de ementa ou voto, sem explicação pormenorizada dos casos, a defesa não realizou o cotejo analítico exigido, de modo a não configurar o dissídio jurisprudêncial.
É importante anotar que o dissídio da alínea c exige similitude fática e cotejo analítico. Se a divergência repousa em premissas fáticas distintas ou depende de reexame probatório, não é possível conhecer do recurso especial.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: d702f55e-6478-41d3-aec5-21544370b9f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154271-0

AgRg no AREsp 3.238.488 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00775826820238190001 202624700435 775826820238190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLAN TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JUNIOR - RJ075568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	RENATA GUERRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JUNIOR - RJ075568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ALLAN TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:13
Código de Controle do Documento: 3BE19EF9-8843-4BE4-BE7D-60C92DB5BFD0